PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº. 861 /2021
Recebido em 07 / 10 / 21
Jessica Tenta

MENSAGEM Nº 025/2021 – PMS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com espeque no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2021 – PMS, que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais – PAFEM - O Dinheiro Direto Para Quem Cuida da Educação, no âmbito do Município de Santana e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais – PAFEM - O Dinheiro Direto Para Quem Cuida da Educação, no âmbito do Município de Santana e dá outras providências, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é otimizar a gestão financeira dentro do município através da Comunidade Escolar.

A criação da Lei ampliará a presença da gestão nas escolas municipais, facilitando o acesso aos recursos, possibilitando melhorias e manutenção do espaço escolar por meio de planejamento e ações realizadas na própria escola, além de desenvolver a economia local.

Vale ressaltar, que a aplicação da presente Lei, não implicará no aumento de despesa, uma vez que o recurso a ser destinado, decorrerá do orçamento alocado na Secretaria Municipal de Educação que já possuía esta finalidade, e que se faz necessário a urgente aplicação, em razão da situação extraordinária do contexto pandêmico em que atualmente atravessamos.

No âmbito Nacional o PAFEM está regulamentado pelo Decreto nº 2.896-Gov. Federal, de 23 de dezembro de 1998.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 06 de outubro de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

PROJETO DE LEI N° _____/2021-PMS

Dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais – PAFEM - O Dinheiro Direto Para Quem Cuida da Educação, no âmbito do Município de Santana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º Pela presente Lei fica criado o Programa de Autonomia das Creches e Escolas Públicas Municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEME, denominado de Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM) - O Dinheiro Direto Para Quem Cuida da Educação, com a finalidade de promover, discricionariamente, pelo Poder Público, a transferência de recursos financeiros em favor das creches e escolas públicas de Educação Básica da rede municipal, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º Serão beneficiadas com o Programa as creches e escolas públicas municipais que tenham Unidades Executoras Próprias instituídas como entidades privadas sem fins lucrativos, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º As Unidades Executoras Próprias atuarão como unidades executoras, recebendo, executando e prestando contas dos recursos repassados pela Governo Municipal, por meio da Secretaria de Educação e pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação.

Art. 4º Os recursos transferidos destinam-se à cobertura de despesas com aquisição de material de consumo, prestação de serviços por pessoa física e/ou jurídica, aquisição de material permanente, bem como a manutenção, melhorias e pequenos reparos do espaço físico das creches e escolas municipais.

Art. 5º O Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM) nas escolas públicas municipais será subdividido em três ações distintas:

I - manutenção e implementação das atividades administrativas e pedagógicas das unidades escolares atinentes a serviços destinados exclusivamente para execução das atividades administrativas e pedagógicas necessárias ao atendimento dos alunos matriculados na rede pública de ensino;

II - manutenção e pequenos reparos em prédios e equipamentos escolares;

III - aquisição suplementar de produtos destinados ao atendimento dos alunos com alimentação escolar.

Art. 6º A gestão dos recursos do Programa pelas escolas públicas municipais obedecerá, sequencialmente, aos seguintes procedimentos:

I - elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, completo ou simplificado de forma emergencial, com a participação da comunidade escolar, com base nas diretrizes pedagógicas e administrativas da escola e nas instruções normativas da Secretaria de Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC;

II - análise e aprovação do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, completo ou simplificado pelo Comissão Técnica de Apoio à Escola – CTAE, formado por coordenadores e membros da Coordenadoria Administrativa Financeira – CAF, Coordenadoria Municipal de Assuntos Educacionais – CAED e Coordenadoria Municipal de Planejamento e Projetos Educacionais – CPP, da Secretaria Municipal de Educação - SEME;

III - execução dos recursos de acordo com o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE completo e/ou simplificado aprovado;

IV - prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos nas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC e obrigatoriamente divulgada no interior da escola e na comunidade.

Parágrafo único. A aprovação do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE pela Secretaria de Municipal de Educação - SEME será pré-requisito para a liberação dos recursos e levará em conta os aspectos contidos nas instituições normativas da Secretaria de Educação e do Ministério da Educação, com objetivo de solucionar problemas de ordem técnica que possam ocasionar o desvio das finalidades do programa e a reprovação da prestação de contas da escola.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Educação - SEME autorizada a deixar de efetuar o repasse dos recursos para as unidades de ensino que não cumprirem com os seguintes procedimentos:

I - não efetuarem o cadastramento da escola e de sua unidade executora anualmente, na forma e nos prazos estabelecidos pelas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC;

II - não executarem os recursos na forma estabelecida nas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC;

III - não apresentarem a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos nas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Ministério da Educação - MEC.

Art. 8º Na hipótese de a prestação de contas da escola não ser aprovada ou não ser encaminhada no prazo convencionado, a Secretaria Municipal de Educação - SEME estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua regularização ou apresentação, e em caso de descumprimento do prazo, haverá imediata rejeição das contas pelas autoridades responsáveis.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir documento ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 9º A fiscalização dos recursos é de competência do Conselho Fiscal das Unidades Executoras das Escolas, da Secretaria Municipal de Educação - SEME e dos órgãos de controles interno e externo do Município, Estado e da União, e será feita mediante a realização de acompanhamentos, auditorias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art.10 Qualquer pessoa física e/ou jurídica poderá denunciar aos órgãos de controle interno e externo do Município, Estado e do Ministério da Educação irregularidades na aplicação dos recursos do Programa.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 737 de 20 de janeiro de 2006.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 06 de outubro de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

JUSTIFICATIVA

SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais – PAFEM - O Dinheiro Direto Para Quem Cuida da Educação, no âmbito do Município de Santana e dá outras providências, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é otimizar a gestão financeira dentro do município através da Comunidade Escolar.

A criação da Lei ampliará a presença da gestão nas escolas municipais, facilitando o acesso aos recursos, possibilitando melhorias e manutenção do espaço escolar por meio de planejamento e ações realizadas na própria escola, além de desenvolver a economia local.

Vale ressaltar, que a aplicação da presente Lei, não implicará no aumento de despesa, uma vez que o recurso a ser destinado, decorrerá do orçamento alocado na Secretaria Municipal de Educação que já possuía esta finalidade, e que se faz necessário a urgente aplicação, em razão da situação extraordinária do contexto pandêmico em que atualmente atravessamos.

No âmbito Nacional o PAFEM está regulamentado pelo Decreto nº 2.896-Gov. Federal, de 23 de dezembro de 1998.

Ficamos assim, diante das razões aduzidas, no aguardo do indispensável beneplácito dos honrados vereadores, a fim de que se possa efetuar a aprovação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Sede do Poder Executivo, 06 de outubro de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI N.º 737/2006 – PMS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR RECURSOS PARA GESTÃO CAIXAS-ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizada a transferência de recursos públicos para as unidades executoras do caixa-escolar estabelecidos nas escolas que integram a rede municipal de ensino público.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, a unidade executora do caixa-escolar é a pessoa jurídica de direito privado, registrada sob forma de sociedade civil sem fins lucrativos e regida por estatuto, representativa da comunidade escolar dos estabelecimentos de ensino público do Município de Santana, bem como a unidade executiva do órgão, entidade ou instituição responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE.

Art. 2º. Os recursos destinados às unidades executoras dos caixas-escolares regularmente instituídos, somente poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos na melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, sempre através de processo de cotação de preços, e tendo como limite os valores máximos disposto nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Todos os bens adquiridos com recursos públicos deverão ser registrados no acervo patrimonial do Município de Santana e doados à respectiva Unidade Escolar do Município destinatária do recurso.

Art. 3º. É vedada a utilização de recursos financeiros transferidos pelo Município de Santana para a contratação de pessoal ou pagamento de encargos trabalhistas sob responsabilidade dos caixas-escolares.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação acompanhará, através de equipe técnica treinada e designada para este fim, a execução e a prestação de contas dos recursos públicos municipais, podendo representar a qualquer tempo pela suspensão dos repasses, mediante justificativa prévia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como intervir, solicitando instauração de processo de diligência perante o executor do caixa escolar e representando por sua substituição, caso for detectada irregularidade na aplicação dos recursos, devendo em qualquer dos casos encaminhar cópia do processo à Auditoria-Geral do Município para apuração de irregularidades ou ilícitos.

Art. 5º. As unidades dos caixas-escolares deverão prestar contas parciais ao Secretário Municipal de Educação a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil do semestre subseqüente aquele em que for realizada a despesa, obedecendo ao prazo pactuado no convênio, conforme ordem de despesa, de todos os recursos públicos recebidos, através de Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e da Relação de Bens Adquiridos ou produzidos e do extrato da conta bancária, acompanhado de documentos hábeis à comprovação de aplicação dos recursos.

Art. 6º. As contas aprovadas pelo Secretário Municipal de Educação deverão ser enviadas à Auditoria-Geral do Município até o 30º (trigésimo) dia do semestre subseqüente aquele em que for realizada a despesa, que as aprovará ou rejeitará, podendo ser concedido um prazo adicional de 10 (dez) dias para saneamento da prestação de contas.

Art. 7º. Rejeitada a prestação de contas, será suspenso qualquer repasse à respectiva unidade executora e a Auditoria-Geral do Município procederá à instauração de Tomada de Contas Especial para responsabilização e cobrança do representante legal da Unidade Executora do Caixa-escolar.

Parágrafo único. Concomitantemente à providência prevista neste artigo, deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação através da equipe técnica responsável ou pela Procuradoria-Geral do Município, Representação do fato ao Ministério Público Estadual.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 20 de janeiro de 2006.

JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ao Gabinete da Presidência

Santana 07 de Outubro de 2023

Geyssica Tente